CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 44/2025

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: Dispõe sobre a fixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado em locais de acesso público e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a fixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado em locais de acesso público e dá outras providências.
Emendas aprovadas **CCJ.** Aprovação.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador George "O Gordinho da Favela", que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação dos endereços, horários de funcionamento e meios de comunicação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como informações sobre seus plantões e ações, em locais de acesso público no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), o Projeto de Lei nº 44/2025 foi analisado sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Em parecer emitido pelo relator Vereador Júlio Santos, foi constatado que a proposição encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno, bem como nos artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município.

Durante a análise, o relator propôs a aprovação com emendas, tendo em vista a necessidade de ajustes no texto original, como a exclusão de menção indevida ao Tribunal de Contas dos Municípios e a adequação das disposições relativas à afixação de cartazes nos terminais de transporte público, por ausência de estimativa de impacto orçamentário. Com a incorporação dessas emendas, o Projeto foi considerado compatível com o ordenamento jurídico municipal e aprovado com emendas pela Comissão.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Pano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução n° 910, de 16 de maio de1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 44/2025 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09/04/2025

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

[1] **Art. 188, Regimento interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressaltando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

[2] **Art. 30.** Compete aos **municípios:** I - legislar **sobre assuntos de** interesse **local;** II - suplementar a **legislação** federal e a estadual no **que couber**